

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital no: 1005370-64.2018.8.26.0566

Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará Classe - Assunto

judicial

Requerente - qualificação da requerente que figurará

no alvará:

endereço à Rua Professor Sebastiao Gomes, 90B, Cidade Aracy, CEP 13573-206, São Carlos - SP

Franciele Coutinho Alves, RG 40.784.443-0, CPF 434.432.088-35, com

Requerido: Francisco de Assis Macedo Coutinho CPF 034.550.718-56, RG

21.137.591-3 SSP/SP. (falecido em 03/01/2017)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Franciele Coutinho Alves pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar todo o numerário existente na conta vinculada do PIS/FGTS deixado por Francisco de Assis Macedo Coutinho, que faleceu em 03.01.2017. A requerente é filha do falecido e exibiu certidão de óbito (fl. 11).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos apresentados com a inicial confirmam a legitimidade da requerente ao saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS, que se encontra depositado na CEF.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do PIS/FGTS nasceu com o passamento de seu pai Francisco de Assis Macedo Coutinho, ocorrido em 03.01.2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fl. 11.

A requerente é herdeira necessária a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Entretanto, a certidão de óbito de fl. 11 revela que há dois outros coerdeiros, aqui não representados. A requerente não cuidou de apresentar nos autos declaração desses coerdeiros autorizando-a ao saque integral dos ativos. Necessário que a requerente providencie essa declaração, com firma reconhecida, ou que obtenha a regularização da capacidade postulatória deles, confirmando os termos do pedido inicial. O documento de fl. 12 confirma que o segurado não deixou dependente habilitado à sua TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

pensão. A questão se resolve pelas diretrizes do direito sucessório.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL: concedo ALVARÁ para que o Espólio de Francisco de Assis Macedo Coutinho, a ser representado pela requerente Franciele Coutinho Alves (qualificações no cabeçalho), saque na CEF, ou outra Instituição responsável, a integralidade dos ativos existentes na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber e dar quitação de todo aquele numerário e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Prazo de validade: 120 dias. O alvará ora concedido só passará a ter validade depois deste juízo aferir a declaração ou o mandato judicial que possa ser outorgado pelos coerdeiros, nos termos delimitados por esta sentença, o que exigirá, evidentemente, decisão complementar.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA